



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Memorando N.º 217/2025. CMAF/MT, em 18 de setembro 2025.

De: Sergio Luiz - Agente de Contratação
Para: Procuradoria Jurídica

Prezada, venho por meio deste, solicitar o parecer jurídico para a realização do procedimento licitatório sob o número 109/2025, que trata de uma Dispensa Eletrônica e tem como objetivo REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DIESEL S10, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO DEPARTAMENTO DE FROTAS DESTA CAMARA MUNICIPAL, com um valor estimado de R\$ 40.485,00.

Atenciosamente



SÉRGIO LUIZ BRUNCA JÚNIOR
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Recebido em 18/09/2025


Lilian Manoela S. Nascimento
OAB/MT 33 646/0



PARECER JURÍDICO

OBJETO: “SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL DIESEL S10, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO DEPARTAMENTO DE FROTAS DESTA CÂMARA MUNICIPAL”.

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de solicitação para emissão de parecer jurídico quanto à tramitação do processo licitatório para contratação de empresa especializada em fornecimento de combustível DIESEL S10.

Na solicitação n. 108/2025, requerer-se o fornecimento de óleo combustível Diesel S10, a quantidade solicitada foi 6000,0000, com subtotal de R\$ 40.485,00 (quarenta mil quatrocentos e oitenta e cinco reais).

Para o processo licitatório, observou-se a contratação direta e de maneira parcelada. Como justificativa, verbera que a contratação é necessária para continuidade dos trabalhos administrativos e operacionais rotineiros dos departamentos.

Realizou-se estudo técnico preliminar n. 006/025, descrevendo os requisitos para a contratação, o levantamento de mercado, a estimativa de quantidade a ser contratada, alinhamento da contratação e o planejamento.

Conforme verifica-se, no referido estudo a contratação busca alcançar resultados que assegurem à Câmara Municipal obter insumo essencial ao funcionamento de sua frota oficial, com regularidade, segurança e preço compatível



com os praticados no mercado local, a fim de garantir economia das despesas pública e eficiência na gestão de recursos.

Buscou-se o levantamento de orçamento em quatro postos de combustíveis, os quais geraram os seguintes valores:

Pesquisa de Preço	Valor
G3 COMERCIO DE DER. DE PETROLEO EIRELI	R\$ 38.280,00
BURIOL CAVALCANTI & CIA LTDA	R\$ 40.680,00
AGUIA AZUL COMERCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA	R\$ 40.680,00
AUTO POSTO CANINDÉ LTDA	R\$ 42.300,00

Logo a manifestação jurídica tem como objetivo prestar assistência no exercício do controle prévio de legalidade, conforme preconiza a Lei n. 14.133/2021.

Sucinto relatório. Passa-se a manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Pois bem, na análise dos autos entende-se que o objetivo do Processo Licitatório é contratar empresa fornecedora de combustível diesel S10, a fim de continuidade dos serviços da Câmara Municipal, em especial, uso do carro público para atendimento dos vereadores.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, preceitua que a celebração de contratos pela Administração Pública exige, em regra, abertura de

[Signature]
Página 2



prévio processo licitatório, com o objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público e assegurar a igualdade de condições a todos os interessados.

Entretanto, a própria Constituição admite ressalva ao dever de licitar, prevendo a possibilidade de lei ordinária disciplinar as hipóteses excepcionais de celebração de contratos administrativos sem a realização de licitação, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nos termos do art. 75, inciso II, é dispensável a realização de processo licitatório, quando:

Art. 75. É dispensável a licitação:
(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Nesse sentido, para serviços e compras até o limite acima legal consignado, o legislador facultou ao gestor a realização de licitação, permitindo sua dispensa, denominada “dispensa em razão do valor”.

Dessa forma, as especificações técnicas abordadas neste procedimento, abrangendo detalhes acerca do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, foram devidamente

[Signature]
Página 3



estabelecidas pelo setor competente do órgão. Isso foi feito com base em parâmetros técnicos objetivos, visando a otimização da consecução do interesse público.

Por outro lado, é importante esclarecer que a função da secretaria jurídico não inclui a realização de auditorias para verificar a competência de cada agente público na execução de atos administrativos, tampouco sobre atos já consumados. A responsabilidade primordial recai sobre cada indivíduo envolvido, cabendo a eles a verificação constante para garantir que suas ações estejam em conformidade com as atribuições estabelecidas em sua esfera de competência.

Logo, ao examinar os documentos que integram a instrução do processo de contratação, observa-se a inclusão da definição do objeto em questão, juntamente com as justificativas que embasam a necessidade de sua contratação, além da autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, do estudo técnico preliminar, da pesquisa mercadológica, do termo de referência.

Assim, torna-se evidente que os documentos do processo licitatório estão devidamente instruídos, cumprindo integralmente as exigências legais mínimas, cuja conformidade demonstra de maneira clara a escolha da solução mais adequada para atender às demandas da necessidade pública.

E, com base nos argumentos expostos na justificativa de contratação, torna-se claro que há uma necessidade imperativa, considerando a necessidade de abastecimento da frota de veículos da Câmara Municipal de Alta Floresta, onde os itens a serem contratados estão alinhados para suprir as demandas administrativas de maneira eficiente e eficaz.



III – CONCLUSÃO:

Com base na análise documental, e por não haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente as Leis de Licitações e Contratos Administrativos nº. 14.133/2021, é que opina essa Assessoria Jurídica de forma favorável a contratação de serviços e compras, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II da referida Lei.

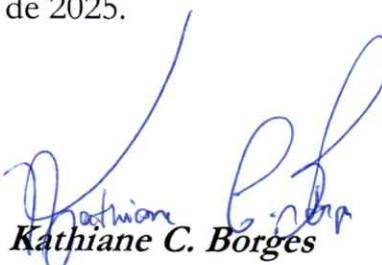
Salvo melhor juízo, esse é o parecer jurídico.

Alta Floresta – MT, 23 de setembro de 2025.


Lilyan M. da S. Nascimento

OAB/MT 33.646

Assistente Jurídica


Kathiane C. Borges

OAB/MT 31.082

Assistente Jurídica



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Memorando N.º 220/2025. / CMAF/MT, em 23 de Setembro de 2025.

De: Secretaria Jurídica.

Para: Sergio Luiz – Agente de Contratação

Prezado,

Venho por meio deste, encaminhar-lhe o parecer jurídico referente ao procedimento licitatório sob o número 109/2025, que trata de contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível Diesel S10.

Sem mais, subscrevo o presente.

Atenciosamente,

Lilyan Manoela da Silva Nascimento
Assistente Jurídica

RECEBIDO
23/09/25
Susb AR
Sérgio Luiz Brunca Júnior
Agente Administrativo
Matrícula 731